



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448808

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036932-34.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WELTON OLIVEIRA DOS SANTOS, é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO 46373

APELANTE: WELTON OLIVEIRA DOS SANTOS (JG)

**APELADA: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS
GERAIS**

COMARCA: SÃO PAULO (FORO CENTRAL CÍVEL)

AÇÃO CONDENATÓRIA

JUÍZA SENTENCIANTE: DRA. EDNA KYOKO KANO

(VH)

EMENTA

APELAÇÃO — AÇÃO CONDENATÓRIA — RECURSO DO AUTOR — SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT — MÉRITO — PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO — PROVAS APONTANDO O CONTRÁRIO — PERÍCIA ESTIMANDO ADEQUADAMENTE A INVALIDEZ PARCIAL DO AUTOR — MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA — RECURSO NÃO PROVIDO

A indenização securitária prevista no seguro obrigatório DPVAT deve observar a proporcionalidade corporal estipulada em lei (S. 544 do C. STJ). No caso, a perícia apontou que a lesão no membro inferior direito equivale a 35% de dano corporal, conclusão que não foi rebatida tecnicamente pelo autor, que se limitou a questionar, genericamente, o uso da proporcionalidade estabelecida em lei. Manutenção da r. Sentença.

RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. Sentença de fls. 536/538, cujo relatório se adota, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, condenando a ré ao pagamento de R\$ 3.780,00, com os consectários legais. Fixou sucumbência recíproca.

A d. Magistrada *a quo* concluiu haver provas de invalidez indenizável pelo seguro obrigatório, calcando seu raciocínio no laudo pericial produzido nos autos.

O autor, em síntese, alega ser possível majorar o valor indenizatório por suficiência de provas a respeito de sua invalidez permanente (fls. 544/550).

Contrarrazões (fls. 554/562).

É a síntese do necessário.

O recurso do autor não merece provimento.

Trata-se de ação condenatória fundada em *seguro obrigatório DPVAT*. Resumidamente, o autor insiste, sem qualquer argumentação mais concreta, que a tabela convencionada para indenizações pelo DPVAT não deveria ser adotada.

O uso da tabela está assentado na jurisprudência. Há entendimento sumulado a respeito disso (Súmula 544 do C. STJ). O questionamento vazio proposto pelo autor beira a **má-fé**. Fica advertido.

O autor, segundo laudo pericial, sofreu uma fratura exposta na perna direita (fls. 357/363). Houve, **definitivamente**, uma perda percentual da função corporal (Lei Federal n. 6.194/74, art. 3º, § 1º). Essa invalidez foi estimada em **70%** (perda funcional incompleta do

membro inferior direito) com repercussão média, o que reduz o percentual em **50%**, totalizando **35%**.

Contra isso, o autor não trouxe absolutamente **nenhum argumento técnico**. Limita-se a questionar, repito, de maneira totalmente vazia, o uso consolidado da tabela securitária que calcula as indenizações proporcionalmente aos danos corporais concretos. Essa tese, que, obviamente, carece de acolhimento, não veio acoplada a nenhuma outra ponderação efetiva que pusesse em xeque as inferências periciais. Não há, nos autos, elemento de prova que possa evidenciar um dano corporal capaz de justificar o percentual integral almejado pelo autor. Seu dano corporal foi **adequadamente ponderado** pelo perito, de modo que a indenização contemplou o que é efetivamente devido ao autor.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, não há motivo concreto para invocar o juízo de equidade ao caso em questão (CPC, art. 85, § 8º). Os valores vertidos não são irrisórios, inestimáveis ou de pouca monta, hipóteses que autorizariam a incursão neste juízo. O montante que eventualmente será entregue ao patrono do autor é **mais que suficiente** para remunerar um serviço demasiadamente simples, dada a inerente simplicidade desta demanda. Portanto, sem razão o pedido de aplicação do juízo de equidade.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso. Majoro exclusivamente os honorários advocatícios devidos ao patrono da ré para doze por cento do proveito econômico obtido pela ré.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Maria Lúcia Pizzotti

Desembargadora